



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III – GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**MATHEUS ALVES DE PONTES**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS ABUSIVOS À LUZ  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Guarabira/PB  
2023**

**MATHEUS ALVES DE PONTES**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS ABUSIVOS À LUZ  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito de avaliação do componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Filipe Mendes C. Leite.

**Guarabira/PB  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P814c Pontes, Matheus Alves de.  
Considerações acerca dos contratos bancários abusivos à luz do código de defesa do consumidor [manuscrito] / Matheus Alves de Pontes. - 2023.  
26 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.  
"Orientação : Prof. Me. Filipe Mendes C. Leite, Departamento de Ciências Jurídicas - CH. "  
1. Contratos bancários. 2. Código de Defesa do Consumidor. 3. Revisão contratual. I. Título

21. ed. CDD 347

**MATHEUS ALVES DE PONTES**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS ABUSIVOS À LUZ  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, como requisito de avaliação do componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso.

**Aprovado em:** 28/ junho de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Filipe Mendes Cavalcanti Leite  
(Orientador)

TALITA DE PAULA  
UCHOA DA  
SILVA:06184895419

Assinado de forma digital por  
TALITA DE PAULA UCHOA DA  
SILVA:06184895419  
Dados: 2023.07.05 09:49:41 -03'00'

---

Prof.<sup>a</sup> Talita de Paula Uchôa da Silva  
(Examinadora)



---

Prof.<sup>a</sup> Samantha Nagle Cunha de Moura  
(Examinadora)

## RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar o crescente fenômeno dos contratos bancários abusivos, enfocando a possibilidade de revisão, refletindo ainda sobre a complexidade dos contratos assinados eletronicamente (adesão), os quais são multifacetados. Os contratos bancários são de adesão, ou seja, as cláusulas gerais são padronizadas, não havendo margem para negociação, exceto relativamente ao valor emprestado, prazo de pagamento e, em tese, taxa de juros aplicada. Os contratos bancários abusivos são esquemas em que funcionários mal-intencionados ou não, ludibriam clientes em potencial, oferecendo-lhes empréstimos ou serviços financeiros vantajosos. Esses contratos podem incluir termos ocultos, taxas exorbitantes e cláusulas enganosas, visando à obtenção de benefícios com a não anuência do cliente. Esta pesquisa se mostrou pertinente por focar uma temática recorrente, uma vez que os contratos bancários são negócios jurídicos recorrentes no cotidiano dos consumidores. Para concretização deste estudo, foi elaborada uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Inúmeras são as pessoas, físicas e jurídicas, que desconhecem que algumas práticas bancárias são abusivas e ilegais. Pagam durante toda a vida juros, encargos e taxas excessivas, sem sequer saber o porquê e para que estão pagando. Como exemplo, podem ser citadas as cobranças de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, a capitalização de juros (anatocismo), a incidência de cláusula de mandato nos contratos, etc. A legislação e jurisprudências brasileiras vedam tais práticas. Porém, frente ao grande número de instituições financeiras no Brasil, bem como a pluralidade de contratos, que são pactuados diariamente, a dificuldade de se exercer um controle sobre tais práticas bancárias é evidente, restando ao cliente bancário buscar fontes e meios de combatê-los, respaldando-se nos dispositivos de proteção fixados no Código de Defesa do Consumidor.

**Palavras-chave:** contratos bancários; Código de Defesa do Consumidor; revisão contratual.

## ABSTRACT

This study aimed to analyze the growing phenomenon of abusive bank contracts, focusing on the possibility of revision, also reflecting on the complexity of electronically signed contracts (adhesion), which are multifaceted. Bank contracts are binding, that is, the general clauses are standardized, with no room for negotiation, except for the amount borrowed, payment term and, in theory, the interest rate applied. Abusive banking contracts are schemes in which malicious or otherwise employees deceive potential customers by offering them loans or advantageous financial services. These contracts may include hidden terms, exorbitant fees and misleading clauses, aiming to obtain benefits with the customer's non-consent. This research proved to be relevant for focusing on a recurring theme, since bank contracts are recurring legal transactions in the daily lives of consumers. To carry out this study, a bibliographical, documental and jurisprudential research was elaborated. Countless people, individuals and legal entities, are unaware that some banking practices are abusive and illegal. They pay excessive interest, charges and fees throughout their lives, without even knowing why and for what they are paying. As an example, charges for permanence commission combined with remunerative interest, capitalization of interest (anatocism), the incidence of term of office clauses in contracts, etc. Brazilian legislation and jurisprudence prohibit such practices. However, given the large number of financial institutions in Brazil, as well as the plurality of contracts that are entered into daily, the difficulty of exercising control over such banking practices is evident, leaving bank customers to seek sources and means of combating them.

**Keywords:** bank contracts; Consumer Protection Code; contract review.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DOS CONTRATOS</b> .....	8
2.1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS .....	9
2.1.1 Princípio da Autonomia Privada .....	9
2.1.2 Princípio da função social dos contratos .....	10
2.1.3 Princípio da força obrigatória dos contratos ( <i>Pacta Sunt Servanda</i> ).....	11
2.1.4 Princípio da Boa-Fé Objetiva .....	11
2.2 CARACTERÍSTICAS E TIPOS DE CONTRATOS .....	12
2.3 TEORIA DA IMPREVISÃO .....	13
2.4 INSTITUTO DA REVISÃO DOS CONTRATOS .....	15
<b>3 CONTRATOS BANCÁRIOS</b> .....	18
3.1 CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS.....	18
3.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS .....	20
3.3 VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO ASSINADO ELETRONICAMENTE .....	21
3.4 DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS .....	23
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	27

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se testemunhado um crescimento alarmante das fraudes bancárias, em particular aquelas relacionadas à prestação de serviços. Essas práticas enganosas afetam tanto os clientes como as instituições financeiras, levantando questões cruciais no tocante a responsabilidade das instituições financeiras diante dessas fraudes.

Os contratos bancários são de adesão, ou seja, as cláusulas gerais são padronizadas, não havendo margem para negociação, exceto relativamente ao valor emprestado, prazo de pagamento e, em tese, taxa de juros aplicada. Os contratos bancários abusivos são esquemas em que funcionários mal-intencionados ou não, ludibriam clientes em potencial, oferecendo-lhes empréstimos ou serviços financeiros vantajosos.

Esses contratos podem incluir termos ocultos, taxas exorbitantes e cláusulas enganosas, visando à obtenção de benefícios com a não anuência do cliente. Nesse contexto, surge uma importante discussão sobre a responsabilidade das instituições financeiras nas fraudes bancárias.

Embora os clientes sejam vítimas diretas dessas práticas enganosas, cabe às instituições financeiras a responsabilidade de proteger seus clientes contra fraudes e práticas abusivas. A determinação da inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

O consumidor, apesar de ser parte vulnerável, como preconiza o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve comprovar a relação de consumo dentro dessas duas hipóteses supracitadas. Sendo, portanto, cabível ao banco o ônus de provar o fato constitutivo do direito, como a regular contratação dos serviços. Além disso, as formalidades legais para cada tipo de contratação.

Por outro lado, meios não presenciais de celebração de negócios se intensificaram e diversificaram, como corolário implacável da pandemia do vírus corona (COVID-19), sendo o caso dos contratos eletrônicos. É elementar que os contratos eletrônicos não possuem a mesma instrumentalidade dos contratos firmados presencialmente. Nem por isso, a obrigação cessa.

Novos desafios se impõem à sociedade com a iminência da assim chamada quarta revolução industrial, não se podendo mais exigir a realização de negócios apenas pelos meios tradicionais consuetudinariamente utilizados há poucos anos. Não se olvida que às instituições financeiras cabem a adoção de meios de minorar a fraude, como firmemente estabelecido nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco profissional, consagradas na Súmula 479, do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil de 2002.

Em suma, o objetivo deste estudo foi analisar o crescente fenômeno dos contratos bancários abusivos, enfocando a possibilidade de revisão, refletindo ainda sobre a complexidade dos contratos assinados eletronicamente, os quais são multifacetados. Nesse estudo, sustenta-se como hipótese ser extremamente necessário um equilíbrio entre a proteção dos consumidores e a responsabilidade das instituições financeiras, a fim de garantir a integridade e a confiança no sistema bancário.

Este artigo se constituiu em uma pesquisa bibliográfica, combinada ao levantamento documental, em que se fez uso de fontes secundárias, como: doutrinas no âmbito consumerista, Constituição Federal de 1988, CDC e demais documentos pertinentes ao assunto. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que não se fez uso de dados estatísticos, na qual se adotou o método dedutivo, partindo-se de premissas maiores para, posteriormente, chegar a conclusões específicas sobre o fenômeno pesquisado.

## 2 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DOS CONTRATOS

Quando versamos sob os contratos, estamos nos referindo a vontade declarada entre as partes dessa relação jurídica contratual, que resultará em efeitos patrimoniais. Em outras palavras, podemos defini-lo como o instrumento que possibilita a manifestação de vontades de indivíduos a fim de constituir, modificar, transferir direitos e obrigações. Nesse sentido, os contratos se configuram em:

[...] ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, no qual o objetivo é a criação, alteração ou a extinção de direitos e deveres. Atendendo, assim, os interesses da coletividade, sendo esta a real função dos contratos. Logo, contrato é um ato jurídico em sentido amplo, que como elemento norteador da vontade humana que objetiva um ato de cunho patrimonial, ato este *jurígeno* (TARTUCE, 2019, p.472- 273).

Para que possa existir um contrato, o objeto do seu conteúdo deve ser lícito, não contrariando a boa-fé, a sua função social e econômica e, por fim, os bons costumes. Tais características estão muito próximas do que consta o Código Civil Italiano no artigo 1.321 (DINIZ, 2019).

De acordo com Diniz (2019), existem duas características essenciais para a formação de um contrato, sendo uma delas de cunho estrutural, formada pela alteridade presente no conceito de negócio jurídico e uma outra funcional, formada pela composição de interesses

contrapostos, porém, harmonizáveis. Vale lembrar que o conceito de alteridade traz consigo a necessidade de pelo menos duas pessoas, uma vez que significa uma relação de interdependência entre os sujeitos.

Portanto, é impossível conceber a ideia de contrato sem a presença de dois agentes, diante da incapacidade da celebração de um contrato consigo mesmo. Mas, ainda de acordo com a autora supracitada, é possível encontrar dúvidas quanto à tal impossibilidade, tendo em vista a análise do artigo 117 do Código Civil de 2002, que estabelece:

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo Único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido substabelecidos (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, não se trata da auto contratação perfeita, uma vez que a condição do que é do outro, continua presente na outorga de poderes. Ademais, é importante destacar que “não estando presente essa autorização ou havendo proibição legal, o mandato em causa própria é anulável” (TARTUCE, 2019, p. 473).

## 2.1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Os princípios podem ser entendidos enquanto regras que regem, norteiam um determinado ramo do direito e, conseqüentemente, o ordenamento jurídico (SILVA, 2018). No que tange aos contratos, pode-se destacar: princípio da autonomia privada; princípio da função social dos contratos; princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*); princípio da boa-fé objetiva, que serão abordados adiante.

### 2.1.1 Princípio da Autonomia Privada

O princípio supracitado informa que os contratos devem ser constituídos de uma manifestação de vontade das partes, sendo assim, refere-se à possibilidade que os sujeitos da relação contratual possuem para manifestarem seus anseios e os objetivos dessa relação jurídica, corroborando com tal entendimento:

É o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina

jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém não se confunde, existindo entre ambas sensíveis diferenças. A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real (AMARAL, 2019, p. 347-348).

Por outro lado, é importante ressaltar que, na sua formação, o contrato, muitas vezes, percebe a imposição de cláusulas por parte do Estado, o que pode ocasionar a um caminho diverso da intervenção estatal nos contratos ou, como também denominado, dirigismo contratual.

Além disso, outro fator que pode gerar a mitigação do referido princípio está relacionado a supremacia econômica de uma pessoa sobre a outra, resultando com que uma parte economicamente mais forte “dite” as regras contratuais. Logo, dessa forma, a vontade do mais fraco, sem dúvida, estará afetada, podendo esta imposição ser, além de econômica, política, como nos casos de um contrato administrativo, âmbito no qual a autonomia privada também se faz presente (TARTUCE, 2019).

### **2.1.2 Princípio da função social dos contratos**

Com relação a função social dos contratos, destaca-se à necessidade da harmonização dos interesses privados dos contratantes com os interesses da coletividade. As leis de ordem pública não se substituem por vontade de seus particulares, são interesses das pessoas e do Estado. Neste sentido, deve-se esclarecer que as partes devem agir com boa-fé objetiva, cooperação, honestidade e lealdade, elementos que devem ser observados pelas partes contratantes e que estão previstos nos artigos 422, 113, 187 do Código Civil de 2002.

A função social do contrato comprova que há bens maiores que devem ser observados ao se realizar um contrato, sob a pena de este ser dissolvido ou nulo. Nesse sentido, bens que a sociedade protege, como o meio ambiente, a vida, o trabalho, a segurança, assim como, todos os direitos e garantias individuais de cada um, estão assegurados pela nossa Constituição de 1988. O contrato passa a ter uma função no contexto da sociedade, devendo cumprir os seus objetivos entre seus contratantes.

Assim sendo, o contrato não pode ser compreendido como instrumento que leve em consideração apenas a vontade das partes, mas, sim, como mecanismo que traga uma melhor interpretação social dos pactos firmados. Portanto, não deve ser interpretado somente de

acordo com o que foi manifestado pelas partes, mas levando em consideração a realidade social que os circunda, atendendo, também, os interesses da coletividade.

### **2.1.3 Princípio da força obrigatória dos contratos (*Pacta Sunt Servanda*)**

Segundo o princípio da força obrigatória dos contratos, a relação jurídica contratual faz lei entre as partes. “Assim, se pode dizer que *pacta sunt servanda* é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei” (ZUNINO NETO, 2019, p. 56). Decorrente do princípio da autonomia privada, a força obrigatória dos contratos preconiza quem tem força de lei o estipulando pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. Vale ressaltar que a existência desse princípio data desde o direito romano (TARTUCE, 2019).

Importante ressaltar, também, que o princípio supracitado tende a desaparecer, dando espaço a outros que já vem sendo abordados por alguns doutrinadores, como por exemplo, o princípio da conservação do contrato ou mesmo a boa-fé objetiva, em uma relação baseada na confiança (TARTUCE, 2019). Entretanto, nesse momento, não há ainda como concordar com a não aplicação deste princípio, afirmando ter sido extinto pela codificação emergente, uma vez que tal entendimento afastaria o mínimo da segurança jurídica e certeza que se espera do ordenamento.

### **2.1.4 Princípio da Boa-Fé Objetiva**

O princípio da boa-fé está expresso no Código Civil e também está presente na estrutura jurídica atual. O ordenamento jurídico se pauta, especialmente, nos conceitos éticos que delimitam a essência das nossas leis. E isso não é algo novo. Desde o direito romano, a ética já era crucial para a criação das leis (SILVA, 2018). A boa-fé objetiva pode ser conceituada como a exigência de conduta leal dos contratantes e está relacionada com os deveres que são peculiares a qualquer negócio jurídico.

A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade. Desse comportamento, decorrem outros deveres anexos, como lealdade, transparência e colaboração, a serem observados em todas as fases do contrato. (Acórdão 1168030, 07148415120188070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019).

Uma das mudanças incorporadas pelo Código Civil de 2002, que não constava no código de 1916, é concernente a previsão do princípio da boa-fé contratual. Anteriormente, somente era associada com a intenção do sujeito de direito, estudada quando da análise dos institutos possessórios, que neste ponto, era classificada como boa-fé subjetiva, que detinha uma relação sincera com aquele que afastava um vício relacionado com uma pessoa, bem ou negócio (TARTUCE, 2019).

Com isso, tornou-se comum sustentar que, a boa-fé objetiva, colocada como sendo exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são considerados ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. (MARTINS-COSTA, 2020).

## 2.2 CARACTERÍSTICAS E TIPOS DE CONTRATOS

O contrato pode ser descrito como um acordo, um encontro de vontades, consentimento entre as partes, entre outros sinônimos que terão como objetivo final, a celebração que gera direito e obrigações entre os envolvidos (COELHO, 2018; OLIVEIRA, 2019). O contrato pode ser entendido como qualquer tipo de convenção ou de itens que foram estipulados pelas partes envolvidas que expressem suas vontades (WERNER, 2018). Ou seja, a gestão de negócios e a promessa de recompensa, são exemplos de negócios jurídicos unilaterais, que, por isso mesmo, não são contratos.

Importante ressaltar que as cláusulas contratuais devem ser precisas, evitando uma má interpretação e ineficiência a relação jurídica estabelecida. Segundo a doutrina clássica, o contrato é sempre parcial, de modo que foi pactuado pelas partes, e resultou da livre apreciação dos respectivos interesses pelos próprios contratantes. Aos contratantes deve ser reconhecida a ampla liberdade de contratar, limitando-se apenas por considerações de ordem pública e pelos bons costumes (BESSONE, 1987 *apud* COELHO, 2018).

O contrato é uma conduta voluntária das partes. Na compra e venda, o comprador tem a intenção de ser detentor da coisa, e o vendedor de transferir de seu patrimônio em troca de quantia certa em dinheiro. Já na locação, o locatário quer o bem para usar ou gozar por determinado tempo, enquanto o locador pretende obter uma renda extra com o aluguel (BESSONE, 1987 *apud* COELHO, 2018).

Na aposta, os apostadores desejam arriscar algo em vista de um ganho que seja possível, e assim por diante. Ao contratar, o sujeito tem em propósito um objetivo, que a

norma jurídica diz ser alcançável por meio de determinadas ações. “Não há contrato sem a intenção de nenhuma das partes” (COELHO, 2018, p. 57).

Os contratos empresariais podem ser compreendidos como “instrumento das relações de intercâmbio de bens e serviços” (NORONHA, 1994 *apud* WERNER, 2018, p. 99) e, na seara econômica moderna, um importante mecanismo de realização do tráfico mercantil e de criação de riqueza, cujo emaranhado de relações contratuais firmadas pelos agentes econômicos identifica o mercado (FORGIONI, 2019).

### 2.3 TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão está amparada no que se chama de cláusula *rebus sic stantibus*. Etimologicamente, esta cláusula deriva do trecho de uma glosa, atribuída a Nerácio, que dizia que os contratos que tem trato sucessivo ou dependência do futuro, entendem-se condicionados pela manutenção do atual estado das coisas (DELGADO, 2019). Preleciona o professor Miguel Maria de Serpa Lopes que:

A imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contraíram se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos (LOPES, 2019, p. 156).

Os fatos imprevisíveis são aqueles que não estão intrinsecamente presentes como elementos decorrentes da execução do contrato ou que se demonstram como risco pertinente ao negócio jurídico (COELHO, 2018). Exemplo disso, é o contrato do produtor agrário que possui efeitos obrigacionais futuros. No Código de Hamurabi já se encontrava a previsão de que:

Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano (GAGLIANO, 2019, p.83).

Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem como entendimento pacificado o não cabimento da aplicação da Teoria da Imprevisão, que consiste na possibilidade de revisão do contrato quando da ocorrência de fatos imprevisíveis e extraordinários, quando a execução do contrato é impactada por elementos naturais como estiagem ou chuva em excesso, pragas que ocasionem danos à plantação, queda do preço do produto por influência de mercado externo, aumento de preços de insumo, dentre outros.

Todos esses acontecimentos são considerados pelo STJ como de risco inerente ao negócio jurídico, motivo pelo qual não se torna cabível a resolução ou revisão contratual com fundamento na imprevisibilidade dos eventos, ainda que sejam futuros (SOUZA, 2020). Outro exemplo que pode ser considerado como fator imprevisível ocorreu na pandemia do COVID-19, que resultou em impactos nas mais diversas áreas da vida humana. Não há dúvidas de que os efeitos deste evento foram muito além da área da saúde, uma vez que ela provocou uma reação preventiva em massa, não somente no Brasil, mas em diversos países.

A teoria da imprevisão representa a oportunidade de um reexame contratual para a adequação de cláusulas estabelecidas ao cenário vivenciado em determinado momento. Tendo em vista a característica da imprevisibilidade que resultará, provavelmente, em descumprimento de cláusulas contratuais, as partes estarão diante da eclosão de conflito.

No que diz respeito a imprevisibilidade, Venosa (2018, p. 430) esclarece que “a imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis”.

Nos contratos, especialmente nos empresariais, cada uma das partes assume uma pequena parcela de risco devido a situações externas, como por exemplo, a pandemia do Covid-19, situação fortuita, que abalou vários acordos, sendo mais eficiente que as partes/empresas procurem renegociar os compromissos a fim de não maximizar prejuízos.

No cenário de pandemia, fez-se necessário empregar um conceito moderno de contrato, bem como, de novas diretrizes interpretativas que o balizem, em especial, no que tange à mitigação da aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, já que, em uma realidade permeada por um fato imprevisível, sua aplicação radical é anacrônica e incoerente (ERHART JUNIOR, 2018).

Diante do exposto, observa-se, então, que a impossibilidade e frustração do cumprimento do contrato é uma das consequências que podem ser identificadas nas relações contratuais empresariais diante da realidade que foi vivenciada. Realizando uma breve análise do artigo 248 do Código Civil de 2002, observa-se que se a prestação do fato se tornar

impossível, sem que haja culpa do devedor, a obrigação estará resolvida (BRASIL, 2002). Mais à frente, tal dispositivo é reforçado pelo artigo 607 do Código Civil, no trecho no qual se dispõe que o contrato de prestação de serviço termina “pela impossibilidade da sua continuação, motivada por força maior” (BRASIL, 2002).

A impossibilidade temporária de cumprimento é outra consequência que merece destaque. Nessas situações a obrigação não é cumprida no período determinado pelas partes, mas, ela ainda poder ser realizada uma vez que é útil para os credores (GOMES, 2019). Ademais, temos que diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior, se a obrigação não for cumprida dentro do prazo pactuado, o devedor somente será responsabilizado pelos prejuízos caso haja previsão contratual expressa nesse sentido, conforme se depreende a partir da leitura do art. 393 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para o sistema jurídico é essencial a situação de equilíbrio econômico-financeiro quando da celebração do contrato, devendo esta estabilidade ser mantida até o final da relação jurídica. Caso seja identificada situação de desequilíbrio a parte prejudicada tem legitimidade para romper com as cláusulas contratuais que produzem tal situação sem que haja responsabilização civil, desde que estejam ali presentes os requisitos legais, já que nenhuma das partes poderá sofrer oneração excessiva (ABELHA, 2020). Em consonância ao exposto, enfatiza-se que no Código Civil de 2002 os artigos 156 e 157 trazem situações em que será observada essa ausência de equilíbrio econômico-financeiro. Vejamos, *in verbis*:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa (BRASIL, 2002).

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. (BRASIL, 2002).

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, torna-se possível verificar que tais situações podem fazer com que os contratos nasçam desmedidos, numa grande ou pequena escala.

## 2.4 INSTITUTO DA REVISÃO DOS CONTRATOS

A revisão dos contratos é assunto de suma importância na atual realidade dos negócios jurídicos. Pois, grandes parcelas das discussões levantadas no âmbito do Poder Judiciário

envolvem justamente a viabilidade de revisar determinado contrato. Sobre a temática, dispõe a doutrina que a extinção contratual será última medida, após serem adotados todos meios cabíveis e possíveis de cunho revisional. Isso, com base no princípio da conservação contratual, que faz parte da função social dos contratos (HIRONAKA; TARTUCE, 2018). Dessa maneira, é importante salientar que a revisão contratual prevista do Código de Defesa do Consumidor não é a mesma proposta no Código Civil de 2002.

Vale ressaltar que a revisão contratual é mecanismo excepcional no direito brasileiro, sendo aplicável apenas quando preenchido os requisitos previstos nos artigos 317, 478, 479 do Estatuto Civilista. Quanto ao que se trata o art. 478 do Código Civil, passa a ser entendida não somente em relação ao fato que gere o desacordo, mas em relação aos efeitos que a ela ocasiona. Levando em conta os critérios subjetivos relacionados com as partes, o que é o mais justo de um ponto de vista coletivo.

Em consequência disso, “se trataria de uma espécie de função social às avessas, que tem como plano a função econômica, que em segundo plano e com denso valor, tem função social” (AZEVEDO, 2020, p. 116). Fato esse que fundamenta a revisão seria interpretado na interação da parte contratante, como meio de distanciar a onerosidade excessiva e manter o equilíbrio do negócio.

Para que venha existir a revisão contratual por um fato imprevisível, deve estar presente a onerosidade, a situação desfavorável a uma das partes ou a ambas as partes, normalmente a mais fraca que assumiu o contrato. Entende-se que a revisão ou até mesmo a resolução do contrato não necessita de provas na qual foram auferidas vantagens por uma das partes, bastando apenas a prova do prejuízo e do desequilíbrio contratual pactuado (TARTUCE, 2019). Portanto, a vantagem a que se refere o artigo 478 do Código Civil de 2002 possa ser interpretada como um elemento imprevisível da circunstância que contém a incidência da revisão do negócio por onerosidade excessiva, inobstante a sua demonstração plena.

O Código Civil de 2002 deixou de lado sua concepção mais individualista, o qual era prevista no Código de 1916, passando a adotar a concepção social, que se trata ao que é voltado para o bem da coletividade, assim como procurou simplificar a aplicação das normas. O princípio da relatividade dos efeitos de um contrato visa preservar a ideia de que os efeitos dos contratos se aplicam a apenas a quem manifestou vontade, ou seja, só produz efeitos em relação aos contratantes e não a terceiros.

Nesse caso, o art. 421 que foi alterado pela Lei n. 13.874/2019, expandiu a liberdade contratual, dispondo o parágrafo único que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o

princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” (BRASIL, 2002). Portanto, observa-se que a “Lei de Liberdade Econômica” (LLE) proporcionou notáveis mudanças, com o objetivo de formar uma melhor condição para as partes contratantes. Corroborando com o exposto, assim explicam Rosenvald e Braga Neto (2020, p. 520):

O objetivo da Lei n. 13.874/19, é reduzir a burocracia e, conseqüentemente, facilitar e promover os atos negociais privados no Brasil. A lei deve ser observada no âmbito das relações privadas, por isso o art. 1º, § 1º, expressamente, determina a aplica no âmbito do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho no que for compatível, assim como na regulamentação do exercício de profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção do meio ambiente.

As relações privadas receberam bem as alterações realizadas pela Lei 13.874/2019, resultando em uma melhor disposição das partes para concretizar uma relação jurídica contratual, protegendo o pacto das ações externas, “possibilitando a regulamentação dos riscos resultantes dos negócios jurídicos” (ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 520).

As condutas objetivas e subjetivas das partes contratantes devem ser realizadas dentro dos limites éticos da sociedade, observando-se a boa-fé nas relações. Ademais, o Código Civil de 2002, possibilita o julgador a ter autonomia em relação ao conhecimento do caso concreto, atribuindo ao magistrado a eminência de apreciar os critérios axiológicos das partes envolvidas na demanda judicial. Em sua doutrina, o professor Carlos Konder (2019, p. 41) assinala que:

A atividade interpretativa necessariamente envolve valores, o intérprete está sempre guiado por certos fins, objetivos, indicados pelo próprio direito, que devem ser buscados. Portanto, considerando que isso é inevitável, é preferível que o intérprete assuma e explicita esses fins, para que eles possam ser debatidos democraticamente, do que ocultá-los sob o manto de uma suposta neutralidade na atribuição de significado aos enunciados normativos.

Observa-se que a revisão contratual demanda a análise das especificidades de cada relação jurídica, já que não possui uma resposta genérica que seja apta a ser aplicada em todos os tipos contratuais e seus desdobramentos fáticos, em vista de que são inerentes a cada caso concreto. Portanto, é necessário afastar a visão simplista onde o credor é detentor de um poder sobre o devedor, mas sim, adotar uma percepção de cooperação entre as partes para a solução do conflito, a fim de buscar o meio mais adequado entre as partes (AZEVEDO, 2020).

### 3 CONTRATOS BANCÁRIOS

Na definição de Sergio Carlos Covello, os contratos bancários são instrumentos de “acordo entre banco e cliente para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a intermediação do crédito” (COVELLO, 2019, p.105). Posto isso, são negócios jurídicos que, além da relação entre o prestador de serviços e consumidor, caracterizam-se pelas regulamentações advindas do Banco Central do Brasil, para cada um dos tipos contratuais permitidos às instituições financeiras (Lei nº 4595/64).

A operação bancária fundamental está relacionada com a intermediação do crédito, Palavra originária do latim *credere*, ensina Celso Marcelo de Oliveira, em Tratado de Direito Bancário, que crédito significa confiança, sendo este definido como “toda operação monetária pela qual se realiza uma prestação com o compromisso de pagamento futuro” (OLIVEIRA, 2019, p.119). Arnaldo Rizzardo complementa o conceito:

A operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura. Marca o crédito, por conseguinte, a existência de um intervalo entre uma prestação e uma contraprestação correspondente, indispensável a confiança de parte do que fornece o crédito na solvência do devedor (RIZZARDO, 2019, p. 25).

Por constituírem um acordo entre as partes, as operações bancárias formam um contrato. Por conseguinte, tem-se o contrato como um acordo de vontades, que objetiva adquirir, modificar ou extinguir uma determinada relação jurídica de natureza patrimonial. Ressalta Rizzardo (2019) que em função das operações bancárias visarem a uma maior quantidade de clientes possível, os contratos, geralmente, são pré-confeccionados pelos bancos, com cláusulas gerais e uniformes, constituindo, assim, contratos de adesão.

#### 3.1 CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Os contratos bancários têm peculiaridades que justificam sua análise de uma forma diferenciada. Com efeito, como nota Orlando Gomes, “os esquemas contratuais comuns, quando inseridos na atividade própria dos bancos, sofrem modificações sob o aspecto técnico, que determinam alterações em sua disciplina” (GOMES, 2019, p.321). O contrato bancário, em sua grande maioria, é de crédito, assim, assume várias outras características apontadas por Covello:

Envolve confiança, pois de um lado o banco averigua a vida do cliente, e de outro deve haver rígido controle do poder público sobre a instituição financeira, vindo esta a inspirar a confiança da coletividade; 2) envolve prazo, que é o tempo que medeia prestação e contraprestação (esta é diferida, e não imediata); 3) envolve juros ou interesse, que é o preço de cada unidade de tempo em que se dilata o pagamento de um crédito; 4) envolve risco, inseparável da operação de crédito, seja risco particular, geral ou corporativo (COVELLO, 2019, p. 45).

Por conseguinte, o contrato bancário implica em uma rígida contabilidade. Afirma Rizzardo que há a “(...) contabilização de todos os valores que ingressam e saem do banco, com a escrituração, de modo a não permitir margem de dúvidas quanto ao seu montante, ao vencimento, aos encargos inerentes e as amortizações” (RIZZARDO, 2019, p.16).

São ainda características dos contratos a complexidade estrutural, devido as constante mudanças e evoluções nos negócios bancários. Todavia, em virtude desta grande complexidade, e por serem realizados em grandes escala, presente a busca por uma simplificação dessas operações no sentido de adotar documentos e títulos de crédito pelos quais o controle de uma situação jurídica material é substituído por uma situação jurídica meramente formal (COVELLO, 2019).

Por fim, o contrato bancário é, em quase sua totalidade, contrato de adesão e formulário. A partir do momento em que o banco passou a atender a uma infinita sequência de operações, tornou-se inviável a elaboração de um contrato para atender cada relação contratual.

Deu-se, então, a necessidade da elaboração de minutas, idênticas, formuladas com antecedência, isto é, passaram os contratos a serem predeterminados, assumindo uniformidade, bem como por isso passa a ter suas cláusulas impostas unilateralmente, não sendo conferidas à outra parte a possibilidades de discuti-las.

Conforme afirma o ilustre professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto (1998 *apud* GOMES, 2019), quanto maior a empresa, como organização dos fatores de produção por parte do empresário para exercer uma atividade econômica, mais o empresário se distancia da engrenagem que produz resultados.

Nos contratos de adesão ocorre o confronto entre uma parte, mais forte economicamente, que domina e mantém cativo o mercado, e uma parte fraca, que não tem qualquer condição de fazer imposições frente a um corpo pré-estabelecido de cláusulas fechadas, restando-lhe apenas a alternativa de aceita-las ou rejeitá-las em bloco.

Muitas vezes, nesta alternativa resta à parte, que necessita de bens e serviços para prover e desenvolver sua vida. Não há também que dizer de optar por outras empresas,

quando estas se organizam. Surge, então, o questionamento quanto a validade desta espécie de contrato na realidade em que se encontra a sociedade e a proteção aos seus direitos nos dias de hoje.

É certo que contratos unilateralmente elaborados repletos de cláusulas abusivas não mais têm lugar no novo ordenamento jurídico brasileiro, face aos princípios resguardados pelo artigo 5º da Constituição federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, bem como frente aos princípios contratuais do Código Civil. As regras de interpretação desses contratos serão, assim, analisadas no tópico seguinte.

### 3.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

As regras que regem os contratos bancários, bem como as operações financeiras dele advindas, primeiramente estão vinculadas ao tratamento dado pelo Banco Central do Brasil. Especialíssimo, esse regramento se dirige apenas as características essenciais do contrato a serem obedecidas pela instituição financeira, leciona Oliveira (2019).

Já no que se refere a relação entre banco e consumidor, continua o autor, estes estão sob as regras do código civil e do código de defesa do consumidor – regras que neste trabalho já foram abordados, principalmente no que se refere às cláusulas abusivas que geram à parte hipossuficiente dessa relação cumprimento de prestações desproporcionais ao valor real do negócio.

A desigualdade real entre as partes contratantes conduz a uma desigualdade no tratamento jurídico, para que se atenda o princípio da isonomia em seu sentido material. Deve-se proceder, pois, a uma interpretação materialmente isonômica. Segundo o professor Torres de Albuquerque (2018), este comportamento de, na falta de normas legais expressas, dar o interprete ou aplicador tratamento diferenciado aos contratos bancários, buscando suprir a desigualdade entre os contraentes, tem incentivo no artigo 5º da lei de introdução ao código civil e no artigo 112 do código civil.

Muito se discutiu nos últimos anos sobre a aplicabilidade do código de defesa do consumidor às instituições financeiras, no que se refere a existência ou não da relação de consumo. Colocando fim a esta discussão, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que preceitua: “O CDC é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, é importante ressaltar que tal aplicabilidade deve enquadrar as partes da relação jurídica nos termos definidos pelo CDC para consumidor e fornecedor. Entretanto, ainda não há consenso a respeito da figura do consumidor enquanto pessoa jurídica, que se

valha dos serviços prestados pelas instituições financeiras. O CDC não exclui a condição de pessoa jurídica para ter proteção do código. Tanto é certo que, na definição de consumidor (art. 2º), estabelece:

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único – Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (BRASIL, 1990).

Os adeptos da corrente maximalista entendem que o CDC é uma lei geral de consumo e a interpretação do art. 2º deve ser extensa, não importando se a pessoa física ou jurídica, quando adquire o produto ou serviço, tem finalidade de lucro. Desta feita, enquanto que nas relações entre instituições financeiras e consumidores – pessoa física – tem sido constante o entendimento de que tem aplicação às normas do CDC, nessas mesmas relações com pessoas jurídicas, nossos tribunais não possuem entendimento pacificado.

### 3.3 VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO ASSINADO ELETRONICAMENTE

A validade do contrato bancário assinado eletronicamente, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pode ser assegurada por diversos argumentos que reconhecem a eficácia e legalidade desse tipo de transação. Com o avanço das tecnologias digitais, a assinatura eletrônica se tornou uma forma segura e eficiente de celebrar contratos, incluindo os contratos bancários. O CDC não impõe restrições específicas à validade dos contratos eletrônicos, reconhecendo a necessidade de se adequar à realidade contemporânea e incentivar a modernização das relações comerciais.

Um dos pilares do CDC é a autonomia da vontade das partes envolvidas em um contrato. Dessa forma, desde que haja concordância e consentimento mútuo, seja por meio de assinatura física ou eletrônica, o contrato é considerado válido. A lei não estabelece uma forma específica de assinatura, deixando espaço para as partes decidirem qual meio é mais adequado.

As transações eletrônicas podem ser seguras e protegidas por mecanismos de autenticação robustos, como criptografia e autenticação de dois fatores. A tecnologia de assinatura eletrônica pode oferecer até mesmo maior segurança do que a assinatura física, uma vez que é possível rastrear e verificar a autenticidade da assinatura digital.

Além disso, a utilização de contratos eletrônicos traz vantagens em termos de praticidade e eficiência. A assinatura eletrônica permite a celebração de contratos à distância,

reduzindo custos e tempo para ambas as partes. A facilidade de acesso aos documentos eletrônicos possibilita um maior controle e transparência nas transações.

O CDC busca proteger os direitos e interesses dos consumidores. Ao permitir contratos assinados eletronicamente, o CDC reconhece que essa modalidade pode trazer benefícios aos consumidores, como maior acessibilidade aos serviços financeiros e agilidade nas operações. No entanto, é fundamental que as instituições financeiras forneçam informações claras, transparentes e facilmente compreensíveis sobre os termos e condições do contrato, a fim de garantir a proteção do consumidor. Nesse sentido a jurisprudência já se posicionou:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de não contratação, desmerecida com a juntada do contrato assinado eletronicamente, identificação por selfie e outros documentos. Validade da contratação. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária (TJSP, Apelação Cível nº 1000456-53.2021.8.26.0306, Rel. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 30/9/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS. VALIDADE DO PACTO.** DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - Pelo princípio da dialeticidade, não será conhecido o recurso que não ataca devidamente os fundamentos da sentença. II - Uma vez que as razões de apelação expuseram os argumentos pelos quais é postulada a reforma da sentença de improcedência da pretensão autoral, deve ser afastada a arguição de inépcia recursal, ante a inexistência de violação ao princípio da dialeticidade. III - As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras, consoante prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Dispõe o art. 14 do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços...". E o § 3º estabelece que: o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. V - É objetiva a responsabilidade do prestador/fornecedor de serviços pela reparação dos danos que, porventura, forem causados aos consumidores. VI - É válido o negócio jurídico entabulado por agente capaz, consubstanciado em contrato de empréstimo consignado realizado mediante o lançamento de assinatura eletrônica, com confirmação via biometria facial da consumidora contratante. **VII - Se houve a contratação de empréstimo consignado e a disponibilização de valores na conta de titularidade da contratante, conclui-se que a instituição bancária ré agiu no exercício regular de seu direito, nos termos do art. 188, inciso I do Código Civil Brasileiro, não tendo praticado ato ilícito a justificar a falha na prestação de seus serviços e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.** VIII - Recurso conhecido e não

provido (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.232115-0/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 12/12/2022, Grifos nossos).

É importante ressaltar que a validade do contrato bancário assinado eletronicamente está sujeita ao cumprimento de requisitos legais específicos, como a identificação das partes, a integridade do documento e o consentimento livre e esclarecido. Portanto, é essencial que as instituições financeiras adotem medidas adequadas de segurança e forneçam aos consumidores as informações necessárias para que possam tomar decisões conscientes e bem fundamentadas. Com base nesses argumentos, a assinatura eletrônica em contratos bancários pode ser considerada válida e em conformidade com o CDC.

### 3.4 DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

As práticas abusivas no âmbito dos serviços bancários têm sido alvo frequente de ações judiciais por parte dos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece diretrizes para proteger os consumidores contra essas práticas, visando equilibrar a relação de consumo entre o fornecedor, representado pelas instituições bancárias, e o consumidor. Dentre as principais práticas abusivas consumeristas bancárias que geram ações judiciais, destacam-se:

No tocante as cobranças indevidas de tarifas, muitas instituições bancárias impõem aos consumidores tarifas abusivas, cobrando por serviços que não foram efetivamente utilizados ou sem a devida transparência e informação prévia. Essas cobranças indevidas podem gerar ações judiciais para buscar a restituição dos valores pagos e eventual reparação por danos morais.

Por sua vez, a venda casada é uma prática que ocorre quando as instituições bancárias condicionam a concessão de um serviço ou produto à contratação de outros serviços ou produtos, sem que haja real necessidade para o consumidor. A venda casada é expressamente proibida pelo CDC, e os consumidores podem buscar a anulação desses contratos abusivos por meio de ações judiciais.

Na publicidade enganosa, as instituições bancárias muitas vezes veiculam publicidades que induzem o consumidor ao erro, prometendo condições vantajosas que não são efetivamente cumpridas. Nesses casos, os consumidores podem buscar a reparação por danos materiais e morais causados pela publicidade enganosa por meio de ações judiciais.

Contratos bancários também podem conter cláusulas abusivas, que impõem desvantagens excessivas ao consumidor, restringindo seus direitos ou impondo obrigações injustas. O CDC considera essas cláusulas como nulas de pleno direito, e os consumidores podem contestá-las judicialmente, buscando a revisão ou anulação dessas cláusulas abusivas.

A inclusão indevida do consumidor em cadastros de inadimplentes, como o Serasa e o SPC, é uma prática abusiva comum no setor bancário. Quando não há uma dívida legítima, o consumidor pode mover ações judiciais para exigir a exclusão do seu nome desses cadastros e pleitear indenização por danos morais decorrentes dessa negativação indevida. Essas são apenas algumas das práticas abusivas mais comuns no âmbito dos serviços bancários que levam os consumidores a buscar ações judiciais.

Embora presentes as peculiaridades dos contratos bancários, não há que se distinguir a aplicação da revisão contratual dos demais contratos ao contrato aqui abordado. Conforme explanado em linhas supra, bem como reiterado pela súmula 297 do STJ, aplicáveis são as disposições do CDC às instituições financeiras.

Nesse diapasão, incidem sobre os contratos bancários a aplicação da teoria da excessiva onerosidade superveniente<sup>1</sup>, sustentando a revisão dos contratos, como também nos termos do art. 51 do CDC, no que se referem às cláusulas abusivas. Frisa-se que tais disposições valem tanto para pessoa física como para pessoas jurídicas, se assim foram consumidoras finais do crédito.

Importante salientar adverte Orlando Gomes (2019), que a onerosidade excessiva não precisa acarretar para o devedor a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Se o adimplemento da obrigação ocasionar sacrifícios ato grandes ao consumidor a ponto de ferir sua dignidade, bem como os obstáculos não puderem ser superados no cumprimento da obrigação, ocasionando prejuízos que o levem a pobreza, evidentemente tal consumidor encontra-se em situação de excessiva onerosidade.

Nesse sentido, constatada a abusividade no contrato bancário, bem como aplicada ao caso concreto uma das teorias para a análise da validade de tal cláusula no contexto contratual, a revisão do contrato, por meio de ação revisional, conforme assim se pode observar na vasta jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL  
CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO

---

<sup>1</sup>Leciona Barletta (2018) que a onerosidade excessiva ocorre quando a prestação relativa a obrigação contratual torna-se, no momento da execução, bem mais gravosa do que era no momento em que surgiu.

COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

I – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

II – A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

III – O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito.

IV – Agravo regimental improvido (STJ. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgamento em: 17/09/2009, publicado no DJ de 06/10/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PREVISTA NO CONTRATO.

I – A descaracterização da mora do devedor impede a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

II – É admissível a cobrança da comissão de permanência, calculada à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III – Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro> Julgamento em: 15/09/2009, publicado no DJ de 28/08/2009).

Em virtude das incontáveis diversidades de contratos bancários, em quase sua totalidade, contratos de adesão, contudo, entabulados, para cada caso, com as peculiaridades inerentes à relação jurídica que lhe deu origem, inúmeras são, também, as formas da revisão desses contratos, seja de sua totalidade, seja apenas de cláusula abusiva específica e de seus reflexos sobre as demais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao objetivo deste estudo, este foi alcançado por meio da metodologia adotada, podendo ser ampliado em estudos futuros, vez que a temática abordada possibilita um aprendizado enriquecedor e de relevância social e jurídica. Alguns institutos do direito civil também ganharam relevância neste estudo, como o instrumento da revisão contratual, que possibilitou, como já mencionado, uma mitigação das cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes.

As práticas abusivas que incidem nos contratos bancários na atualidade têm sido foco de grandes discussões dos operadores do direito que, em sua maioria, lutam pelo cumprimento dos ditames inerentes a dignidade das pessoas prevista na Constituição Federal de 1988, bem como pelo fim maior, que é o bom comum nas relações humanas.

Inúmeras são as pessoas, físicas e jurídicas, que desconhecem que algumas práticas bancárias são abusivas e ilegais. Pagam durante toda a vida juros, encargos e taxas excessivas, sem sequer saber o porquê e para que estão pagando. Como exemplo, podem ser citadas as cobranças de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, a capitalização de juros (anatocismo), a incidência de cláusula de mandato nos contratos, etc.

A legislação e jurisprudências brasileiras vedam tais práticas. Porém, frente ao grande número de instituições financeiras no Brasil, bem como a pluralidade de contratos, que são pactuados diariamente, a dificuldade de se exercer um controle sobre tais práticas bancárias é evidente, restando ao cliente bancário buscar fontes e meios de combatê-los, respaldando-se nos dispositivos de proteção fixados no Código de Defesa do Consumidor.

Por meio deste trabalho foi possível realizar uma análise dos contratos bancários, das novas diretrizes que os regem a partir do código civil brasileiro, bem como a aplicação dos princípios gerais dos contratos – quais sejam, princípio da boa-fé contratual, da liberdade contratual (e de contratar), da função social do contrato, da comutatividade, dentre outros – aos contratos bancários.

No que concerne a assinatura eletrônica, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da assinatura digital do contrato eletrônico, que valida as contratações por meio virtual, utilizando-se da identificação de IP - *Internet Protocol*. No cenário de constante evolução tecnológica, os contratos assinados de forma eletrônica são uma prática comercial cada vez mais utilizada, sendo dotados de integridade, autenticidade e segurança, além de validade jurídica.

Por conseguinte, foram abordadas as teorias que fundamentam a possibilidade de revisão dos contratos bancários, como também a legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, demonstrando que várias são as práticas bancárias ilegais, abusivas, passíveis de revisão.

Isso posto, com a elaboração da presente pesquisa, espera-se ter colaborado para a construção de um conhecimento mais abrangente, e específico, sobre os contratos bancários e suas peculiaridades, e os direitos dos clientes nessa relação, trazendo instrumentos suficientes para resguardá-los e propiciar uma negociação mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Contra Abusos dos Bancos**. 13. ed. São Paulo: Habermann, 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

AZEVEDO, A. J. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Junqueira, 2020.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A Revisão Contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado. Códigos Profissionais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1808110 / DF - Relator: Min. Marco Buzzi, DJe 22/11/2019; REsp 945166 / GO – Relator: Min. Salomão, Luiz Felipe 2012.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 janeiro 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos Bancários**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DELGADO, José Augusto. O Contrato no código civil e a sua função social. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 52, n. 322, p. 7-28, ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. Vol. 3. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. O princípio constitucional da solidariedade e seus reflexos no campo contratual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 142, maio, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9925>. Acesso em: 09 jun. 2023.

FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Obrigações**. 6. ed. São Paulo: Saraiva.2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizadores Edvaldo Brito, Reginalda Paranhos de Brito; coordenador Edvaldo Brito. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O Princípio da autonomia privada e o direito contratual brasileiro**. Direito Contratual. Temas atuais. São Paulo: Método, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Direito contratual**. Temas atuais. São Paulo: Método, 2018.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principialização” da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.13, p. 53-59, Belo Horizonte, 2019.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Anísio José de Oliveira. **A Teoria da Imprevisão nos Contratos**. 10. ed. São Paulo: Leud, 2018.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: LZN, 2019.

ROSEVALD, Cristiano Chaves de Farias Nelson. **Curso de Direito Civil**. Obrigações. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 12. ed. São Paulo: RT, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2019.

WERNER, J. G. V. **Direitos dos Contratos**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

ZUNINO NETO, Nelson. Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus: uma breve abordagem. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 31, 2019.